



PROCESSO TCE-PE N° 17100185-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Ronaldo Ferreira de Melo

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a não apresentação da defesa pelo interessado, em que pese ter sido devidamente notificado, bem como concedido prorrogação de prazo para defesa, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, decorrente, dentre outros fatores, da baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; do baixo percentual de arrecadação da receita Tributária Própria e da previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução dos gastos para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO que a prefeitura de Brejão desenquadrou-se no 3º quadrimestre de 2015 com 56,62% e permaneceu acima do limite durante todo o exercício de 2016, ficando no 1º quadrimestre com 64,20%, no 2º com 60,43% e aumentando no 3º quadrimestre para 61,71%, sem que nenhuma medida tenha sido tomada pela administração para redução de 1/3 do excedente dentro do prazo legal, que seria até o 2º quadrimestre de 2016, já considerando o prazo em dobro do artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias, tanto em relação às descontadas dos servidores (R\$ 79.895,37), equivalente a 12,39% do total devido (R\$ 644.460,62); quanto da parte patronal (R\$ 138.086,54), equivalente a 10,66% do total devido R\$ 1.294.825,61;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social de R\$791.512,47, relativo às contribuições patronais, atingindo 56,91% do montante devido (R\$1.390.738,41), bem como o não repasse das contribuições



previdenciárias descontadas dos servidores ao RGPS de R\$10.118,34, correspondente a 2,06% do total devido no exercício (R\$490.887,42);

CONSIDERANDO o teor da Súmula n.º 12 deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ronaldo Ferreira De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Realizar os ajustes na estimativa da receita nas próximas LDO's/LOA's, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município (itens 2.1);
- b) Implementar normas relativas à especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
- c) Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte / destinação de recursos no Balanço Patrimonial (item 3.1);
- d) Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);
- e) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);
- f) Adotar medidas de controle, de forma a cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (60%) (Item 6.2)



g) Realizar a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município (item 8.3);

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público, da documentação pertinente à irregularidade descrita nos itens 3.4.2 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL